

05/02/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.261 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
ADVDA. : **RAQUEL VELOSO DA SILVA**
AGDO.(A/S) : **LUIZ CLOVIS DA SILVA NETO**
ADV.(A/S) : **DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(A/S)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DAS EMENDAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos antes das suas vigências. Precedentes.

II - O agravante não refutou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não

ARE 707261 AGR / RS

participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra
Cármem Lúcia.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

05/02/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.261 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
ADVDA. : **RAQUEL VELOSO DA SILVA**
AGDO.(A/S) : **LUIZ CLOVIS DA SILVA NETO**
ADV.(A/S) : **DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo. Eis o teor da decisão impugnada:

“Trata-se agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em que se discute a aplicação do novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes das alterações promovidas pelas aludidas emendas.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que devem ser aplicados o art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas. Confira-se a ementa do mencionado julgado:

**'DIREITOS CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME**

ARE 707261 AGR / RS

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário' (grifos meus).

Por fim, o Tribunal de origem afastou a preliminar de decadência por entender que a pretensão da autora não seria a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim a modificação de critério de reajustamento da renda mensal do benefício. O recorrente, contudo, não impugnou esse fundamento do acórdão, o que atrai a incidência

ARE 707261 AGR / RS

da Súmula 283 desta Corte.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)".

O agravante sustenta, em suma, que *“a matéria dos autos não versa sobre pedido de aplicação imediata do teto fixado pelas aludidas Emendas Constitucionais ao benefício da parte recorrente, na forma como analisada no RE nº 564.354”*.

É o relatório.

05/02/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.261 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão não merece reforma, visto que o agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, não procede a alegação do recorrente no sentido de que a questão dos autos não versa sobre pedido de aplicação imediata do teto fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes das referidas alterações.

O acórdão recorrido, entre outros fundamentos, manteve a sentença por sua própria fundamentação. Na decisão de primeira instância ficou consignado que:

“Como o benefício da parte autora foi concedido na vigência de norma anterior, que estabelecia teto inferior para o salário-de-benefício, entende que o seu benefício deve ser adequado ao novo teto instituído pela emenda (R\$ 2.400,00).

(...).

(...). Ao passo em que há alteração desse limitador, é certo que ele é aplicado a todos os benefícios.

Nesse sentido, alinha-se o entendimento das Turmas Recursais dos JEFs:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 42/2003. APLICAÇÃO A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PRETÉRITOS. Ressalvado o entendimento do relator em sentido contrário, aplicam-se, em respeito a precedentes do STF e da TRU da 4ª Região, os tetos estabelecidos nas Emendas

ARE 707261 AGR / RS

Constitucionais 20/98 e 41/03 para os benefícios em manutenção quando editadas, de modo a se modificar, mediante o afastamento dos redutores pretéritos, as suas rendas mensais (RMI e RMs), sem a concessão, contudo, de efeitos financeiros retroativos à edição dos novos tetos e tampouco de repasse da atualização dos tetos à dos benefícios. (Recurso Cível nº 2007.71.95.007234-6/SC, Rel. Juiz Andrei Pitten Velloso, 1ª Turma Recursal dos JEFs de Santa Catarina)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO PARA FINS DE PAGAMENTO.

1. Os tetos contributivos previstos nas ECs nº 20/98 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados anteriormente, e que tiveram seu salário-de-benefício fixado em valor inferior ao limite máximo então vigente. Precedente do STF (Agravo Regimental no RE nº 499.091- 1/SC, sessão de 26/04/2007, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, votação unânime).

2. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, tal como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Tal situação não implica aumento de benefício previdenciário, mas em alteração do teto a repercutir na renda mensal inicial calculada segundo o salário de contribuição. Significa dizer que, se à época da concessão do benefício inexistisse teto o valor da renda seria superior.

3. O valor dos novos tetos previdenciário incide na evolução da renda mensal ainda que já tenha sido aplicado o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94.

4. O teto de cada época é de ser observado somente para fins de pagamento do benefício, mantendo-se a evolução histórica da renda para fins de incidência dos reajustes.

5. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança TR Nº 2006.71.95.021028-1/RS, Rel. Juiz Paulo Paim da Silva, 1ª Turma Recursal dos JEFs do Rio Grande do Sul.

Já a Primeira Turma do STF, em julgamento do dia 26.04.2007, consagrou o mesmo entendimento. É o que se observa da ementa e excertos do voto do Relator: 'BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -

ARE 707261 AGR / RS

TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos'. '... Não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas em alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito.' (STF. Ag Reg. No REXT 499.091/SC, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 26.04.2007).

Na mesma linha, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul, esclareceu (Processo 2004.71.95.021545-2) que 'não se trata aqui de reajuste do benefício pela modificação do valor teto, mas somente a atualização para o novo limite máximo, considerando o art. 14 da EC nº 20/98. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não imposta o reajuste dos salários-de-contribuição, mas em uma adequação decorrente da elevação do valor-teto'.

Por fim, não se olvide que não se trata de reajuste, uma vez que o beneficiário contribuiu para o valor que lhe é devido pela adequação ao novo teto. Na verdade, o que se faz, é diminuir (ou eliminar, conforme o caso) a redução do seu benefício.

O mesmo raciocínio se aplica para o teto introduzido pela EC Nº 41/2003".

Desse modo, conforme destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida no sentido de que devem ser aplicados o art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas.

ARE 707261 AGR / RS

Seguindo essa orientação, menciono, ainda, os seguintes precedentes, entre outros: RE 499.103-AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 664.317-AgR/PR e RE 441.201-AgR/SC, de minha relatoria; RE 579.510-AgR/PR, Rel. Min. Ayres Britto; AI 821.735-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o agravante não impugnou todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 283 desta Corte. Com efeito, a decisão atacada, além de aplicar o decidido no RE 564.354/SE, entendeu pela incidência da Súmula 283 desta Corte. Contudo, o agravante não atacou esse último fundamento da decisão monocrática.

Ressalto que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Inescusável, portanto, a deficiência na elaboração da peça recursal, o que faz incidir o teor da Súmula 283 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 548.094-AgR/DF e RE 561.869-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 452.272-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 469.221-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 672.744-AgR/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 544.591-AgR/RN e RE 503.350-AgR/AL, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 707.261

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

ADVDA. : RAQUEL VELOSO DA SILVA

AGDO.(A/S) : LUIZ CLOVIS DA SILVA NETO

ADV.(A/S) : DULCE MARIA FAVERO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 05.02.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Fabiane Duarte
Secretária